



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CE-01/91 - de 22 de maio de 1991.

Dispõe sobre o regulamento do
afastamento de Docentes para
gozo de Licença Sabática.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DO CENTRO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG, no uso de suas
atribuições e conforme decisão do plenário da 60ª Reunião Ordinária,
bem como face à necessidade de regulamentar o afastamento de
docentes para gozo de Licença Sabática,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - O presente regulamento tem como objetivo disciplinar
o afastamento dos docentes do CEFET/MG, para gozo de
Licença Sabática, prevista no artigo 48 do Decreto-
Lei nº 94.664/87, regulamentado pela Portaria 475/87
e Resolução CD-053/88.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS AO SEMESTRE SABÁTICO

Artigo 2º - Terão direito à concessão do semestre sabático os do-
centes que:

- I - tiverem completado 7(sete) anos de efetivo exercí-
cio do magistério;
- II - tenham permanecido, nos dois últimos anos, em re-
gime de 40 horas ou de dedicação exclusiva;
- III - sejam professores titulares, adjuntos e assis-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

tentes da carreira de Magistério Superior ou integrantes das classes D, E e de professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus.

Artigo 3º - O professor terá direitos resguardados de vencimentos ou salário e demais vantagens do cargo, enquanto em licença sabática, existentes à época do afastamento.

CAPÍTULO III - DOS PEDIDOS DE LICENÇA SABÁTICA

Artigo 4º - O afastamento será solicitado ao Diretor-Geral do CEFET/MG, durante o mês de fevereiro para licença pretendida para o 2º semestre do ano em curso e durante o mês de agosto para licença no 1º semestre do ano seguinte.

Parágrafo único: Sem prejuízo para licença previamente autorizada e havendo possibilidade de liberação do professor, poderão ser apresentados pedidos fora do prazo previsto, desde que devidamente justificados e seguidos de todos os outros procedimentos previstos.

Artigo 5º - São situações passíveis de concessão da licença sabática:

- I - estágio em empresas ou instituições de ensino;
- II - cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou especialização;
- III- cumprimento de créditos em cursos de graduação ou pós-graduação, vinculados à área de conhecimento a que pertença o professor;
- IV - outras situações de estudo e aprimoramento técnico-profissional compatíveis com o programa de desenvolvimento do Departamento, Coordenação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Área a serem detalhados no plano de trabalho.

Parágrafo único: Poderão ser associadas duas ou mais situações acima, para completar o período da licença, devendo para isto ser detalhadas e quantificadas no plano de trabalho.

Artigo 6º - A solicitação a que se refere o art. 4º deverá conter o seguinte:

- I - identificação e qualificação do requerente;
- II - pedido de licença sabática;
- III - plano de trabalho com identificação das situações conforme classificadas no art. 5º com descrição das atividades e planejamento dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Parágrafo único: A comprovação do estágio, bem como de matrícula conforme itens I, II e III do art. 5º deverá ser feita por ocasião do afastamento.

CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS DE OBTENÇÃO DA LICENÇA SABÁTICA

Artigo 7º - Na concessão do semestre sabático serão atendidos, prioritariamente, os professores que tiverem atingido há mais tempo, o direito ao benefício, dentre aqueles que tiverem o seu projeto de trabalho aprovado pelo respectivo Conselho.

Caso ocorram professores com igual condição de direito, a prioridade deverá ser dada àquele cujo plano de trabalho melhor convier às necessidades do Departamento, Coordenação ou Área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V - DO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DOS PEDIDOS DE LICENÇA SABÁTICA

Artigo 8º - Os pedidos de licença sabática deverão obedecer ao que dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução CD 053/88.

Parágrafo único: No parecer do Departamento, Coordenação de Curso ou Área para aprovação da licença sabática, deve ficar explicitado que o plano do professor é adequado às necessidades do Departamento, Coordenação de Curso ou Área;

Artigo 9º - No caso de cursos ou estágios no exterior, deverá ser observada a legislação específica vigente.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA LICENÇA SABÁTICA

Artigo 10 - O período destinado à licença sabática deve coincidir com o início e o término do semestre.

Parágrafo único: Não haverá prorrogação do período solicitado para gozo de licença sabática.

Artigo 11 - O docente deverá aguardar, em exercício, a publicação da portaria que concede a licença.

Artigo 12 - O docente, em gozo de licença sabática, fará jus às férias correspondentes ao período da licença.

CAPÍTULO VII - DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 13 - Ao término da licença sabática, num prazo máximo de 30 dias, o docente deverá apresentar relatório das atividades realizadas, para avaliação do Departamento, Coordenação de Curso ou Área.

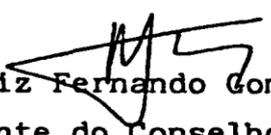
17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

O Departamento, Coordenação de Curso ou Área deverá nomear uma comissão de avaliação para análise de cada caso.

- Artigo 14 - O Departamento, Coordenação de Curso ou Área encaminhará sua avaliação ao Chefe do DES ou DE-II para apreciação e homologação do Conselho Departamental ou do Conselho de Professores, respectivamente. Os mencionados Conselhos, após apreciação e homologação, deverão encaminhar os processos à Diretoria de Ensino.
- Artigo 15 - Os casos omissos neste regulamento deverão ser resolvidos pelo Conselho de Ensino, mediante proposta encaminhada ao Presidente, pelos Conselhos Departamental e de Professores.
- Artigo 16 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor do CEFET/MG.


Prof. Luiz Fernando Gomes Guimarães
Presidente do Conselho de Ensino